Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJ4 MEWC4 DWSJV CB8SD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R$83.271.428,77
Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
- Supermarcas Distribuidora LTDA
- VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
- VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
- Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
- Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s):
- Este juizo

1. Revendo a decisão de seq. 2170.1, verifico a necessidade de esclarecer as ordens contidas nos itens 1.2 e 1.2.1.

Isto porque, como cediço, a recuperanda somente pode juntar aos autos sua lista de credores quando da apresentação do pedido de recuperação judicial (art. 51, III, da LREF), inexistindo disposição legal que autorize a elaboração de nova relação em momento posterior.

Este juízo, ao determinar que as recuperandas juntassem *"aos autos a relação de credores atualizada"* não teve como objetivo autorizar a elaboração de nova lista de credores pelas recuperandas. Em verdade, o que se pretendia era que o atual quadro-geral de credores fosse retificado para que os credores habilitados já pagos fossem excluídos, já que não mais possuem interesse no trâmite do feito e, por consequência, em participar da nova assembleia-geral de credores.

Contudo, considerando que a redação empregada nos itens 1.2 e 1.2.1 poderia gerar interpretações equivocadas, ***torno-os sem efeito*** e ordeno que eles sejam lidos nos seguintes termos:

> ***1.2.*** *As recuperandas deverão, no prazo indicado no seq. 2168.1 (10 dias), relacionar quais credores habilitados já tiveram seus créditos efetivamente quitados.*
>
> ***1.2.1.*** *Com a juntada do expediente, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, atualize o quadro-geral de credores, excluindo aqueles comprovadamente já pagos pelas recuperandas.*
>
> *Desde logo, sinalizo que novos credores, para que sejam habilitados nesta recuperação judicial e sejam aptos a participar do novo conclave, deverão observar o procedimento de habilitação retardatária previsto no art. 10 da LREF.*

2. Cumpra-se, para continuidade do feito, com as demais determinações da decisão de seq. 2170.1.

3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJ4 MEWC4 DWSJV CB8SD